

380R0461

Nº L 57/36

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

29. 2. 80

REGULAMENTO (CEE) Nº 461/80 DO CONSELHO**de 18 de Fevereiro de 1980****que modifica o Regulamento (CEE) nº 355/79 que estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum de mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 459/80 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 54º e o nº 2 do seu artigo 64º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 355/79 ⁽³⁾ estabeleceu as regras gerais para a designação e apresentação dos vinhos e dos mostos;

Considerando que a Directiva 75/106/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1974, referente à aproximação das legislações dos Estados-membros relativas ao pré-acondicionamento, em volume, de certos líquidos em pré-embalagens ⁽⁴⁾, foi alterado pela Directiva 79/1005/CEE ⁽⁵⁾, nomeadamente no que diz respeito ao artigo 3º; que a indicação da letra minúscula «e» já não se refere à lista dos volumes admitidos no plano comunitário, mas certifica que o enchimento do produto em questão e a marcação do recipiente estão conformes às prescrições da dita directiva; que se deve, pois, adoptar certas disposições do Regulamento (CEE) nº 355/79;

Considerando que é oportuno aproveitar esta oportunidade de modificação do Regulamento (CEE) nº 355/79 para corrigir um erro manifesto na versão francesa do nº 1, alínea e), do artigo 12º do dito regulamento;

Considerando que, segundo o nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 355/79, a utilização de nome

de uma unidade geográfica para a designação de um v.q.p.r.d. apenas é lícita quando todas as uvas utilizadas para a elaboração do vinho em questão provenham da unidade geográfica indicada; que há, em certos Estados-membros, determinados locais que se estendem pelo território de vários municípios cujo nome pode ser utilizado, acompanhado do nome de um destes municípios, para a designação dos vinhos; que, tendo em conta a semelhança das condições naturais de produção nas vinhas pertencentes ao mesmo local, assim como das tradições e hábitos em certas regiões determinadas conviria que os Estados-membros produtores tivessem a faculdade de autorizar a designação deste vinho pelo nome deste local acompanhada por um ou um de entre os vários nomes de municípios que sejam representativos de todos os municípios aos quais pertence aquele local; que, a fim de que a Comissão possa informar os Estados-membros acerca dos municípios cujos nomes podem acompanhar o nome de cada um dos locais que se estendem pelo território de vários municípios, convém que os Estados-membros produtores estabeleçam listas dos nomes atrás referidos;

Considerando que a experiência adquirida mostrou que, no caso dos vinhos importados, a tradução de nomes de variedades de videira pode dar lugar a termos que são susceptíveis de induzir o consumidor em erro; que se deve pois prever que os nomes de variedades de vinha e os seus sinónimos sejam indicados tal como figuram na lista referida no nº 1, alínea a), do artigo 32º do Regulamento (CEE) nº 355/79; que é igualmente oportuno proceder a algumas modificações de ordem técnica nas disposições que permitem derrogar regras relativas à indicação de um nome de variedade de vinha, no que diz respeito aos vinhos importados;

Considerando que, a fim de não travar a aplicação de certos métodos modernos para registar as vendas na contabilidade, é oportuno prever que a identificação dos vinhos e dos mostos através de um código cifrado e/ou de um símbolo legível por máquina, não seja objecto das presentes regras de designação e de apresentação; que, a fim de esclarecer todas as dúvidas, é oportuno prever que certas indicações, referentes ao preço do vinho ou do mosto, não sejam também objecto destas regras;

⁽¹⁾ JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 57 de 29. 2. 1980, p. 32.

⁽³⁾ JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 99.

⁽⁴⁾ JO nº L 42 de 15. 2. 1975, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 308 de 4. 12. 1979, p. 25.

Considerando que, a fim de evitar interpretações divergentes, importa precisar que todos os recipientes com um volume nominal de 60 litros ou menos devem ser rotulados a partir da sua entrada em circulação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 355/79 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1, alínea b), do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:
 - «b) Do volume nominal do vinho de mesa conforme as disposições da Directiva 75/106/CEE.»
2. O nº 1, alínea c), do artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:
 - «c) Do volume nominal do v.q.p.r.d. conforme as disposições da Directiva 75/106/CEE.»
3. O nº 1, alínea c), do artigo 22º passa a ter a seguinte redacção:
 - «c) Do volume nominal do produto conforme as disposições da Directiva 75/106/CEE.»
4. O nº 1, alínea b) do artigo 27º e o nº 1, alínea b), do artigo 28º passam a ter a seguinte redacção:
 - «b) Do volume nominal do vinho importado conforme as disposições da Directiva 75/106/CEE.»
5. O nº 1, alínea c), do artigo 29º passa a ter a seguinte redacção:
 - «c) Do volume nominal do produto importado conforme as disposições da Directiva 75/106/CEE, que pode ser acompanhado da letra minúscula “e”, desde que as pré-embalagens satisfaçam as disposições desta directiva em matéria de enchimento.»
6. Ao nº 2 dos artigos 2º, 12º, 22º, 27º e 28º é aditado o texto seguinte, precedido respectivamente das letras i), u), d), h) e r):
 - «Da letra minúscula “e”, desde que as pré-embalagens satisfaçam as disposições da Directiva 75/106/CEE em matéria de enchimento.»

Artigo 2º

Na versão francesa do Regulamento (CEE) nº 355/79 o nº 1, alínea e), do artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

- «e) No caso de expedição para um outro Estado-membro ou no caso de exportação: do Estado-membro de que faz parte a região determinada.»

Artigo 3º

O nº 3, segundo parágrafo do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 355/79 passa a ter a seguinte redacção:

«Contudo, os Estados-membros produtores podem, sem prejuízo do artigo 17º, autorizar para a designação de um v.q.p.r.d., a utilização:

- a) Do nome de uma unidade geográfica referida no nº 1, sempre que este vinho seja objecto de uma edulcoração com um produto obtido na mesma região determinada;
- b) Do nome de uma unidade geográfica referida no nº 1, sempre que este vinho provenha de uma mistura de uvas, de mostos, de vinhos novos ainda em fermentação ou, até 31 de Agosto de 1981, de vinhos originários da unidade geográfica, cujo nome entre na designação, com um produto obtido na mesma região determinada, mas fora daquela unidade geográfica, na condição de que pelo menos 85 % do v.q.p.r.d. provenha de uvas colhidas na unidade geográfica, de que recebe o nome;
- c) Do nome de uma unidade geográfica referida no nº 1, acompanhado pelo nome de um município ou de um dos municípios, cujo território seja abrangido por aquela unidade geográfica, na condição de que:

— antes de 1 de Setembro de 1976, tal disposição fosse habitual e utilizada e prevista nas disposições do Estado-membro em causa,

e

— um nome do município ou um dos nomes de municípios mencionados numa lista seja utilizado representativamente, relativamente a todos os municípios cujo território seja abrangido por essa unidade geográfica.

Os Estados-membros produtores estabelecem a lista dos nomes dos municípios referidos na alínea c) e comunicam-na à Comissão.»

Artigo 4º

Ao nº 7 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 355/79 é aditado o seguinte parágrafo:

«Os nomes de variedades de vinha referidos no nº 2, alínea d), do artigo 28º e os seus sinónimos são indicados tal como figuram na lista referida no nº 1, alínea a), do artigo 32º»

Artigo 5º

O nº 2 do artigo 32º do Regulamento (CEE) nº 355/79 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Podem ser adoptadas derrogações ao nº 1, na condição que sejam conformes às disposições do país de origem e:

- no que diz respeito à disposição referida na alínea a), que se refiram a uma variedade que goze de notoriedade particular no mercado do país terceiro em causa,
- no que diz respeito à disposição referida na alínea b), que sejam praticamente equivalentes às derrogações admitidas para os vinhos de mesa e os v.q.p.r.d., nos termos do nº 2 do artigo 5º e do nº 2 do artigo 15º»

Artigo 6º

Os nºs 1 e 2 do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 355/79 passam a ter a seguinte redacção:

«1. Na acepção dos títulos I e II do presente regulamento, entende-se por rotulagem, o conjunto das designações e outras referências, símbolos, ilustrações ou marcas que caracterizam o produto, que figurem

no mesmo recipiente, incluindo o dispositivo de fecho, ou que estejam pendentes do recipiente.

Não fazem parte da rotulagem as indicações, símbolos e outras marcas:

- previstas pelas disposições fiscais dos Estados-membros,
- referentes ao fabricante ou ao volume do recipiente e que estejam nele directamente inscritas de uma forma indelével,
- utilizadas para o controlo de engarrafamento e fixadas segundo modalidades a determinar,
- utilizadas para identificar o produto através de um código cifrado e/ou de um símbolo legível por máquina,
- referentes ao preço do produto em questão.

2. Sem prejuízo das derrogações referidas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 1º, a partir do momento em que o produto é posto em circulação num recipiente com um volume nominal de 60 litros ou menos, o recipiente deve ser rotulado.

Esta rotulagem deve ser conforme às disposições do presente regulamento; o mesmo se aplica quanto aos recipientes com um volume nominal superior a 60 litros, desde que sejam rotulados.»

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1980.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 18 de Fevereiro de 1980.

Pelo Conselho

O Presidente

G. MARCORA